



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001690-55.2023.8.26.0450/50000, da Comarca de Piracaia, em que é embargante MARIA AMELIA MATEUS, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1001690-55.2023.8.26.0450/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Maria Amelia Mateus

Embargada: Banco do Brasil S.A.

1ª Vara da Comarca de Piracaia

Juiz prolator: Cleverson de Araújo

Voto nº 2418

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de restituição de valores e de indenização por dano moral. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu, reduzindo o importe a ser restituído e afastando a condenação por dano moral. Alegação de contradição e omissão. Vícios inexistentes. Autora contribuiu para a prática do golpe. Responsabilidade objetiva da instituição financeira dispensa a prova da culpa, mas não do dano. Objetivo infringente. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação explícita. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de restituição de valores e de indenização por dano moral, contra o acórdão de fls. 405/411, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do réu, reduzindo o importe a ser restituído, bem como afastou a condenação ao pagamento de indenização por dano moral

Aduziu a autora, ora embargante, ter sido o acórdão omissivo e contraditório, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos. A conclusão é contrária às provas. Não observado o entendimento da súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Em que pesem as alegações da embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. FRAUDE. GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA. GOLPE DO “MOTOBOY”.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de restituição de valores e de indenização por dano moral.

Sentença de procedência. Insurgência do réu.

Autora forneceu senha e cartão a terceiros, viabilizando a ocorrência da fraude. Realizadas transferências aprovadas mediante digitação de senha pessoal. Transações que não evidenciavam indícios suficientes de fraude. Restituição incabível, resultado decorrente da conduta desidiosa da autora.

Contudo, no caso em apreço, realizadas também compras com cartão de débito e crédito que destoam do perfil da autora. Além disso, a contestação foi feita em tempo hábil para providências de “chargeback” pelo réu, que justificou a negativa apenas no fato da utilização do cartão físico e digitação de senha. Presunção de regularidade da operação que não é absoluta e cede diante da comunicação tempestiva da fraude. Falha na prestação de serviços configurada. Cabível a restituição do valor correspondente às despesas com cartão de débito e crédito.

Dano moral afastado. Eventuais transtornos e aborrecimentos não passíveis de indenização que, ademais, decorreram da própria conduta descuidada da autora. Ausência de prova de outras repercussões relevantes, como a negativação ou cobrança vexatória.

Sentença parcialmente reformada para redução do importe a ser restituído e afastamento da indenização por dano moral, com redistribuição da

sucumbência.

RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pelo apelante contrapondo-a com as contrarrazões da apelada e concluiu que a conduta da autora contribuiu para a prática do golpe, sem afastar a falha de serviços do réu na adoção de providências para mitigação do dano.

Ademais, constou de forma clara no acórdão “Assim, quanto às transferências contestadas não havia indícios suficientes de suspeita de fraude.” (fls. 409) e “De igual modo, estabelecida a premissa de que a autora com sua conduta favoreceu a prática de fraude, eventuais transtornos e aborrecimentos decorreram da sua negligência não são indenizáveis. Além disso, não há prova de outras repercussões tais como a negativação ou a cobrança vexatória.” (fls. 410).

Não se olvide que a responsabilidade objetiva da instituição financeira dispensa a prova da culpa, mas não afasta a prova do dano, que na hipótese não é *in re ipsa*.

Na verdade, a embargante está inconformada com a decisão a ela desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é

outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Ademais, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Por fim, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora